

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



41ª Sessão Ordinária de  
30/12/2018  
Secretaria

PROJETO DE Lei N.º 95/2018 - L

DATA DA ENTRADA: 05 de Dezembro de 2018

AUTOR: Alfredo Fernandes Estrada

ASSUNTO: Toma obrigatória a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS de funcionários efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: 11/02/2019 - 2ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: matéria simples  
única discussão  
votação nominal

Por ser, contrário Aprovado na 2ª Sessão Ordinária 11/02

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 95/2018-L, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA

A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deve ser tratada como IDIOMA e forma de comunicação dos Deficientes Auditivos e mudos, afirmando o que trata o art. 2º da Lei nº 10.436 – Decreto nº 5.626, de 22/12/2005 qual destaca que:

*"Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizados de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil".*

O presente Projeto de Lei visa garantir, de forma contínua, o tratamento igualitário na Prefeitura e na Câmara Municipal, aos portadores de deficiência auditiva ou mudos, promovendo a inclusão dessas pessoas.

É importante que a administração pública dê o exemplo e proporcione à pessoa deficiente auditiva ou muda, a possibilidade de se comunicar plenamente, sem dificuldades ou entraves, pela falta de pessoas capacitadas.

Nesse sentido, este Vereador propõe que seja integrada a comunicação em Libras, na Prefeitura Municipal, assim como na Câmara Municipal, permitindo a inclusão social dos deficientes auditivos ou mudos.

Muitas vezes, por falta de pessoas qualificadas nas repartições públicas, o deficiente auditivo ou mudo, se priva de resolver questões pessoais relacionadas à Prefeitura, ou até mesmo, deixa de procurar um Vereador, pois sabe da dificuldade para se comunicar.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desse Projeto de Lei, que certamente trará mais dignidade àqueles que precisam dessa comunicação.

Isso posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 05/12/2018 - 13:45 8084/2018, de 5 de dezembro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo



### PROJETO DE LEI 01-00202/2017 do Vereador Isac Felix (PR)

"Torna obrigatória a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as repartições públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todas as unidades administrativas da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de São Paulo que realizem atendimento ao público deverão contar com a presença de um intérprete profissional de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento de deficientes auditivos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por intérprete profissional de LIBRAS o profissional capacitado e/ou habilitado na interpretação da língua de sinais, com proficiência para a tradução simultânea de LIBRAS para a língua portuguesa e vice-versa.

Art. 3º - O atendimento do intérprete de LIBRAS deverá ser prestado em consonância com os horários de funcionamento do serviço de atendimento ao público nos diversos órgãos do Município de São Paulo.

Art. 4º - O intérprete presencial atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva necessitem da sua interpretação com a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em local de fácil acesso do público e com fácil localização.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - As secretarias, autarquias, fundações e demais repartições públicas do Município de São Paulo terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2017, p. 64

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras e habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

#### CAPÍTULO IV

#### DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O

#### ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

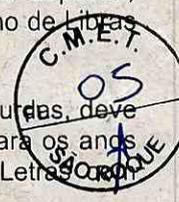
VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

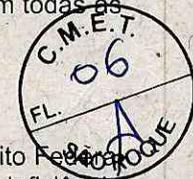
§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.



II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.



## CAPÍTULO VI

### DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO VII

### DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção íntegra à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

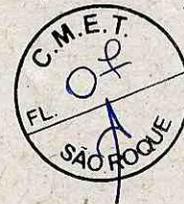
Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184<sup>º</sup> da Independência e 117<sup>º</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

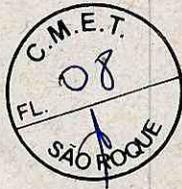
*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 95/2018

De 5 de dezembro de 2018.

### ***Torna obrigatória a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de funcionários efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de funcionários públicos municipais efetivos, na Prefeitura e Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** Para o atendimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Público Municipal autorizado a promover cursos de capacitação de servidores públicos para o uso e interpretação de LIBRAS e firmar convênios com entidades associativas, com vistas a garantir, de forma contínua, o atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiências auditivas e surdos.

**§ 1º.** No âmbito do Poder Legislativo os servidores capacitados com o treinamento do curso de Libras deverão além das funções de atendimento, colaborar com a transmissão simultânea de Sessões Solenes da Câmara Municipal.

**§ 2º.** Serão capacitados com a formação no curso de Libras a seguinte quantidade mínima de servidores para cada um dos respectivos Poderes:

I- Poder Executivo 10 servidores; e

II- Poder Legislativo 02 servidores.

**Art.3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



publicação.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 5 de dezembro de 2018.

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Vereador

PROCOLO Nº CETSUR 05/12/2018 - 13:45 8084/2018/SM

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PARECER 008/2019



Parecer ao Projeto de Lei nº 095-L, de 05 de dezembro de 2018, que "Torna obrigatória a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de funcionários efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Alfredo Fernandes Estrada, que objetiva tornar "obrigatória a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de funcionários efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque"

Em síntese, traduz-se o objeto do projeto de lei em obrigar o Poder Executivo a capacitar os servidores públicos efetivos na Língua Brasileira de Sinais, além de autorizar a promover cursos, firmar convênios com vistas a esta capacitação.

É o relatório.

Salvo melhor juízo, a propositura não reúne condições de prosperar em razão da competência para legislar a matéria ser de outros entes da federação. Some-se a isso, a clara imposição de obrigações ao Poder Executivo, a ferir de morte o princípio da separação dos poderes acoimado pela Constituição Federal e pela própria Carta Orgânica do Município de São Roque (art. 2º).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Com efeito, o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ao mesmo tempo, o artigo 9º, inciso II, da mesma Lei Orgânica, dispõe que também é da competência do Município CUIDAR "da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Apesar disso e sem embargo da relevância da preocupação do edil em relação à proteção e garantia ampla dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, a propositura ofende, inicialmente, as disposições constitucionais de competência para legislar sobre a matéria.

A previsão contida no art. 24, XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Por se tratar de competência concorrente não cumulativa, ficou reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa relaciona-se aos assuntos de predominante interesse local (cf. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306).

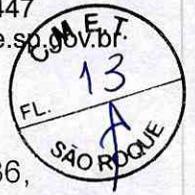
Já se decidiu que não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nesse passo, a Federação editou a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais e outros recursos de expressão a ela associados. Porém, o art. 3º da citada lei definiu que *"As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor."*

Portanto, uma norma geral da União que versa especificamente sobre a Língua Brasileira de Sinais delimita a obrigatoriedade de capacitação para o atendimento de portadores de deficiência auditiva apenas para a área da saúde, no claro intuito de concretizar os direitos das pessoas com deficiência.

Aliás, a pretendida lei viola ao disposto no artigo 111, da Constituição Estadual, isto porque, ao Município não é consentido livremente penetrar, direta ou indiretamente, na esfera de competência normativa federal ou estadual para além da razoabilidade.

Novamente, manifestamos o apreço pela pretensão do edil, sobretudo porque deve o município CUIDAR *"da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"* (art. 9º, II, LOM).

Todavia, ainda que se pudesse ultrapassar a incompetência para legislar sobre a matéria, ainda vislumbramos a violação a separação dos poderes quando impõe obrigações ao Poder Executivo, além de autorizá-lo a dispender verbas públicas para o desiderato legal, sem pedido do ente para tal.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A cláusula pétrea de separação dos poderes, está estabelecida no artigo 2.º, da Constituição Federal (reproduzida no artigo 5.º, da Constituição Estadual e no artigo 2.º, da Lei Orgânica Municipal).

Neste contexto, embora a Constituição Federal (artigo 23, inciso II) e a Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, inciso II) atribuam competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para "...cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência...", é certo também que a matéria constante do projeto de lei sob análise impõe (ainda que diga apenas "autorizar") ao Poder Executivo a capacitação de todos os servidores efetivos em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Não se olvide que o Projeto de Lei em apreço também trata de aumentar a despesa do Poder Executivo sem, contudo, indicar a fonte dos recursos necessários, o que constitui desrespeito ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, cumpre-nos apontar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo também já apreciou ações diretas de inconstitucionalidade de leis similares (não idênticas) a do objeto da propositura em análise, reconhecendo tanto a ocorrência de afronta ao princípio da separação dos poderes, quanto a incompetência de legislar a matéria pelo Município:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente. (TJSP, ADIn n.º 2002688-13.2014.8.26.0000, Órgão*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Especial, Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. 20.08.2014)

*"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de iniciativa parlamentar que cria a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, para auxiliar órgãos municipais na comunicação com munícipes surdos-mudos - competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração, sua somente é a função de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos. Daí competir-lhe, com exclusividade, a iniciativa das leis que sobre a iniciativa das leis que ditos serviços disponham, não havendo possibilidade de espalmá-la o Poder Legislativo, como in casu se verificou indicar genericamente os recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos pela lei criados, é o mesmo que não fazê-lo - violação aos artigos 5º, 24, § 2.º, n.ºs 1 e 2, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual - ação procedente". (TJSP, ADIn n.º 142.531-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. CELSO LIMONGI, j. 06.06.2007)*

Doutro lado, cite-se o acórdão nº 2017.0000447593 nos autos da ADI nº 2251011-94.2016.8.26.0000 que apreciou a obrigatoriedade de empregados capacitados em LIBRAS no comércio da vizinha Sorocaba:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.351, DE 20 de junho de 2016 que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências – Violação ao disposto no artigo 111, da Constituição Estadual - Ação procedente*

Pelo exposto, indubitoso que o projeto ora apreciado não guarda consonância com as regras de constitucionais de competência e separação dos poderes, fato que nos faz opinar **contrariamente** a propositura em questão.

Independente do parecer jurídico, que é meramente opinativo, o projeto deve seguir para as comissões de Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Turismo" e, caso siga para votação em plenário, para ser aprovado, deverá receber o voto da maioria simples dos vereadores, em única sessão com voto nominal.

É o parecer

São Roque, 14 de janeiro de 2019.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

*Virginia Cocchi Winter*  
**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CONTRÁRIO Nº 03 – 31/01/2019

**Projeto de Lei Nº 95/2018-L**, 05/12/2018, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

**Relator:** Alacir Raysel.

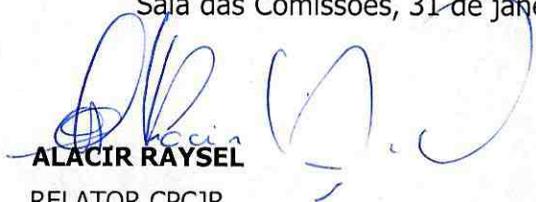
O presente Projeto de Lei "**Torna obrigatória a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de funcionários efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

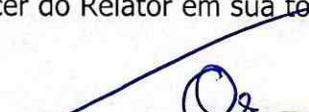
Sala das Comissões, 31 de Janeiro de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CARO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



## VOTAÇÃO NOMINAL

Rua São Paulo, 355 - Jd. Bela - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
 Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



Parecer Nº 3/2019 ao Projeto de Lei Nº 95/2018, de 31/01/2019, de autoria de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 95/2018 Torna obrigatória a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de funcionários efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	<del>S</del> - (N)
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		7
<b><u>Contrários</u></b>		6